



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 39 /17 – CCJ

Declara como Área de Preservação Permanente (APP) parcela da propriedade situada na Estrada Retiro da Ponta Grossa, 4102.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria dos vereadores Dr. Thiago e Luciano Marcantonio.

A procuradoria desta Casa em parecer prévio (fls. 13), não apontou óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o PLL apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, alínea “a”, do Regimento da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Alegre.

A presente proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101, do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

Para melhor compreensão, o projeto de lei, ora proposto, tem o intuito de que seja declarada como área de Preservação Permanente (APP), nos termos do art. 6º, incs. I, II, IV e V, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e alterações posteriores, parcela da propriedade situada na Estrada Retiro da Ponta Grossa, 4102, que constitui parte do imóvel registrado sob a matrícula nº 36.248 do Registro de Imóveis da 3ª Zona de Porto Alegre, a qual transcrevemos, a saber:

“Art. 1º Fica declarada como Área de Preservação Permanente (APP), de interesse social, nos termos do art. 6º, incs. I, II, IV e V, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e alterações posteriores, parcela da propriedade situada na Estrada Retiro da Ponta Grossa, 4102, que constitui parte do imóvel registrado sob a matrícula nº 36.248 do Registro de Imóveis da 3ª Zona de Porto Alegre.



PARECER Nº 35 /17 – CCJ

Parágrafo único. A área declarada como APP no caput deste artigo tem como ponto inicial o vértice 03 (UTM x: 479520,968m – y: 6.660.856,349m), situado a 100m (cem metros) da Estrada Retiro da Ponta Grossa pelo limite oeste da propriedade; partindo do ponto inicial, segue pela linha que forma um ângulo de 45° (quarenta e cinco graus) com o alinhamento oeste da propriedade por 401,74m (quatrocentos e um vírgula setenta e quatro metros), encontrando o vértice 02 (UTM x: 479.126,693m – y: 6.660.942,448m); a partir desse, segue pelo limite da propriedade por 803,45m (oitocentos e três vírgula quarenta e cinco metros) até encontrar a Avenida da Serraria no vértice 01 (x: 479.333,710m – y: 6.661.718,767m); a partir desse, segue o traçado da referida Avenida por 475,24m (quatrocentos e setenta e cinco vírgula vinte e quatro metros) até encontrar o Marco 03 (x: 479.612,616m – y: 6.661.334,032m), seguindo o limite da propriedade por 477,56m (quatrocentos e setenta e sete vírgula cinquenta e seis metros) até encontrar o vértice 03, fechando o perímetro da área, conforme delimitado no Anexo desta Lei.

Art. 2º Constituem objetivos da APP declarada no art. 1º desta Lei:

I – preservar:

- a) o meio ambiente;*
- b) o patrimônio paisagístico existente;*
- c) os recursos hídricos;*
- d) o fluxo hídrico;*
- e) as matas nativas;*
- f) a fauna; e*
- g) a flora;*

II – promover atividades de educação ambiental.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

O art. 225 da Carta Magna traz a ordenação da tutela do Meio Ambiente, determinando-o como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida do cidadão. Devido a essas características, foi colocada a cargo do Poder Público e da coletividade a sua preservação.

Calha dizer que o supracitado dispositivo constitucional é claro ao assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como condição essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Para garantir a efetividade desse direito, a CF determina ao Poder Público, entre outras obrigações, que crie espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos em todas as unidades da Federação (art. 225, § 1º, III).



PARECER Nº ³⁵ /17 – CCJ

É nesse contexto que está focado seu caráter de direito difuso, por ser direcionado a uma coletividade sem possibilidades de ser determinada, ou seja, voltada para todos aqueles que ocupam e vivem nas delimitações territoriais.

O meio ambiente vem a ser tutelado em todas as esferas de governo. Desta feita, têm-se atribuições que cabem à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

A princípio, cabe à União competência para "elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social" (art. 21, IX), bem como "instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos" (art. 21, XX).

A Constituição Federal traz, em seu art. 23, as competências comuns de todos os entes federativos. No caso em tela, a norma supramencionada constitucional estabelece no inciso VI, a competência comum para legislar em relação a proteção do meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas.

Já o art. 24 determina a competência concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal, mas, no seu § 1º, estabelece que a União possui competência legislativa na edição de leis gerais sobre os assuntos enumerados nas competências comuns entre estes entes (art. 23 e seus incisos), reservando aos Estados, competência legislativa, também em termos gerais, de caráter suplementar (Art. 24, I, § 2º).

Seguindo o raciocínio colocado por José Afonso da Silva (2000, p. 62)¹, nos quesitos onde o Município possui competência comum com os outros entes federativos, vai restar a ele a suplementação de legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II).

Tem-se, então, quando se tratar de normas que visem "*proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas*" (inciso VI, art. 23, CF); caberá ao município as atribuições a ele concedidas pelo art. 30, inciso II, em eventual suplementação a legislação federal e a estadual no que couber, dentro das especificidades que a localidade demanda.

¹ SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 4 ed. São Paulo: Malheiros. 2002.



PARECER Nº 32 /17 – CCJ

Compulsando os autos da presente proposição, vislumbra-se que a alteração legislativa proposta encontra guarida nos artigos 23, inciso VI (proteção ao meio ambiente); 30, incisos I e II (competência legislativa peculiar), ambos da Carta Republicana de 1988²; no artigo 13, inciso I da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul³, bem como nos artigos 9º, incisos II e IX (competência legislativa – interesse local –, e defesa do meio ambiente); 201 (preservação do meio ambiente e qualidade de vida); 236 (meio ambiente equilibrado e o dever do ente federado de preservá-lo), todos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre⁴.

Reforça o entendimento supracitado, o seguinte aresto jurisprudencial, *verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO DE TANQUE DE COMBUSTÍVEL E CAIXA DE CONTENÇÃO NAS MARGENS DE RIO. LICENCIAMENTO. *A Constituição Republicana dispõe ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção do meio ambiente.* A Lei nº 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, atribui ao CONAMA a competência para estabelecer critérios para licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras. RESOLUÇÃO Nº 273/2000 - CONAMA. POSTO DE

² Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

³ Art. 13. É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

I - exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais;

⁴ Lei Orgânica Municipal:

Art. 9º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

II – prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;
IX – prover a defesa da flora e da fauna e o controle da poluição ambiental;

Art. 201 – O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, e da comunidade, promoverá o desenvolvimento urbano e a preservação do meio ambiente com a finalidade de alcançar a melhoria da qualidade de vida e incrementar o bem-estar da população.

Art. 236 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas nesse sentido.



PARECER Nº 35 /17 – CCJ

ABASTECIMENTO PARA USO PRÓPRIO. INSTALAÇÕES AÉREAS DE ATÉ 15M³ E CONSTRUÍDAS SEGUNDO AS NORMAS TÉCNICAS BRASILEIRAS EM VIGOR. DISPENSA NORMATIVA DE LICENÇA AMBIENTAL. ILÍCITO AMBIENTAL AFASTADO. A instalação de tanque de combustível em empresa, para uso próprio, materializa a figura legal do posto de abastecimento - PA - e demanda o prévio licenciamento ambiental, exceto para as instalações aéreas de até 15m³, as quais estão dispensadas de licenciamento e podem ser utilizadas conquanto construídas segundo as normas técnicas brasileiras em vigor, nos termos do disposto no §4º do artigo 1º DA Resolução n. 273 do CONAMA. Caso em que o tanque se enquadra na exceção legal, segundo laudo técnico e laudo pericial, afastando a caracterização do ilícito ambiental. POSTO DE ABASTECIMENTO PARA EMBARCAÇÕES PRÓPRIAS DE PEQUENO TAMANHO. ATIVIDADE DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, AINDA QUE SUPRIMIDA VEGETAÇÃO LOCAL. LC 140/2011. O CONAMA tem competência para definir as atividades de baixo impacto ambiental ao efeito de autorizar a realização de atividades, inclusive em áreas de preservação permanente, nos termos do que dispõem os artigos 9º e 3º, X, k da LC 140/2011. O fato de o tanque de combustível estar instalado nas margens do Rio Tramandaí não afasta a incidência das normas permissivas, ao contrário, é condição de aplicabilidade da Resolução que trata de postos para abastecimento de embarcações e de instalação de postos flutuantes e, condição material para o abastecimento de pequenas embarcações. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70044241545, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 29/11/2012) (grifei).

Como se observa, as Áreas de Preservação Permanente (APPs) são espaços territoriais especialmente protegidos de acordo com o disposto no inciso III, § 1º, do art. 225 da Constituição Federal⁵.

⁵ “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;”



PARECER Nº 39 /17 – CCJ

Além disso, a Lei Federal nº 12.651/12 traz um detalhamento preciso das Áreas de Preservação Permanente (aplicável a áreas rurais e urbanas), sendo que o seu conceito está definido, mais especificamente, no inciso II, do artigo 3º do referido Diploma Legal, como “*área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas*”.

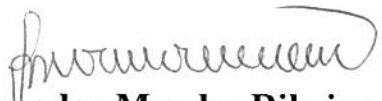
Como se vê, as APPs não têm apenas a função de preservar a vegetação ou a biodiversidade, mas uma função ambiental muito mais abrangente, voltada, em última instância, a proteger espaços de relevante importância para a conservação da qualidade ambiental como a estabilidade geológica, a proteção do solo e assim assegurar o bem-estar da população em geral.

Convém ressaltar, ainda, que o próprio Município de Porto Alegre, através do Decreto nº 19.117, de 21 de agosto de 2015, já reconheceu a área da presente proposição como área de preservação permanente (APP).

Dessa forma, além de não vislumbrarmos qualquer impedimento ou violação do ponto de vista constitucional ou legal para a tramitação do projeto, ressaltamos que o mesmo possui mérito, em virtude da busca pela preservação ambiental de um espaço importante da nossa cidade, não somente por ser uma zona de amortecimento para a região, a fim de mitigar os efeitos de enchentes, mas também por ser o habitat de várias espécies de animais silvestres.

Diante do acima esposado, examinado os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto Parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 3 de abril de 2017.


Vereador Mendes Ribeiro,
Presidente e Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2358/16
PLL Nº 231/16
Fl. 7

PARECER Nº 33 /17 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 4-4-17

Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Luciano Marcantonio

Vereador Adeli Sell

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Dr. Thiago

Vereador Rodrigo Maroni